

SÍNTESE DAS RAZÕES DO VOTO E VOTO

com os fundamentos constantes às fls. 05/08-TC, **voto**, acolhendo o Parecer Ministerial n.º 4207-07, no sentido de responder objetivamente ao consulente, em tese, **que a administração pública somente poderá contratar hospital sem licitação quando esta for absolutamente inviável, observadas as normas da Lei n.º 8.666/1993, sendo necessária, em qualquer caso de contratação pelo Poder Público, com ou sem licitação, a apresentação, pelo eventual contratado, da Certidão Negativa de Débito junto ao sistema de seguridade social, nos termos do § 3º do 195 da Constituição da República.**

Voto, ainda, pela remessa ao consulente, a título de orientação, de fotocópia dos Pareceres de fls. 05/08 e 09/11-TC, bem como do inteiro teor deste relatório e voto.

É como voto.

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2007.

Cons. Valter Albano da Silva
Relator

FUNDAMENTOS LEGAIS

Embora não atendidos totalmente os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 48 da LC n.º 269/2007, tendo em vista a relevância do interesse público, entendo que a presente consulta deve ser respondida em tese, ressalvando que a resposta não configura prejudgado do caso concreto.

No mérito, nada resta a acrescentar sobre o bem elaborado parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal, que esclarece adequadamente a matéria e soluciona a dúvida do consulente nos termos questionados nos autos, sendo o mesmo ratificado na íntegra pelo ilustre representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

VOTO

Pelo exposto e com os fundamentos constantes às fls. 05/08-TC, **voto**, acolhendo o Parecer Ministerial n.º 4207-07, no sentido de responder objetivamente ao consulente, em tese, **que a administração pública somente poderá contratar hospital sem licitação quando esta for absolutamente inviável, observadas as normas da Lei n.º 8.666/1993, sendo necessária, em qualquer caso de contratação pelo Poder Público, com ou sem licitação, a apresentação, pelo eventual contratado, da Certidão Negativa de Débito junto ao sistema de seguridade social, nos termos do § 3º do 195 da Constituição da República.**

Voto, ainda, pela remessa ao consulente, a título de orientação, de fotocópia dos Pareceres de fls. 05/08 e 09/11-TC, bem como do inteiro teor deste relatório e voto.

É como voto.

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2007.

Cons. Valter Albano da Silva
Relator